

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



GESTANTES NO CARCÉRE

Vitória Dias SERENCOVICH¹
Fernanda De Matos Lima MADRID²

RESUMO: O encarceramento feminino no Brasil tem despertado crescente preocupação devido ao aumento significativo das taxas de aprisionamento, especialmente em relação ao envolvimento em tráfico de drogas e crimes não violentos. Este estudo investiga as causas, consequências e políticas públicas associadas a esse fenômeno, utilizando dados de pesquisas acadêmicas, relatórios governamentais e análises legislativas, como o Artigo 5º da Constituição Federal e a Lei de Drogas. Evidencia-se que o sistema prisional brasileiro, historicamente moldado segundo uma perspectiva masculina, não atende adequadamente às necessidades específicas das mulheres, que frequentemente enfrentam condições desumanas e carência de assistência adequada, incluindo cuidados maternos e de saúde. Além disso, o estudo aborda as disparidades socioeconômicas que contribuem para o aumento do encarceramento feminino, enfatizando a escassez de oportunidades econômicas e sociais para mulheres em áreas marginalizadas. Mulheres negras e com baixa escolaridade são especialmente afetadas, enfrentando múltiplas formas de exclusão social que antecedem o encarceramento. A análise das políticas públicas existentes revela sua inadequação para lidar com essas questões, sublinhando a urgência de intervenções que reconheçam as especificidades de gênero e ofereçam alternativas ao encarceramento. Utilizando uma abordagem descritiva, este estudo examina detalhadamente as condições enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional brasileiro, identificando padrões e lacunas críticas que requerem atenção legislativa e políticas de reforma mais eficazes. Ao reconhecer as complexas interações entre gênero, crime e desigualdade social, contribui-se para um entendimento mais profundo e informado do encarceramento feminino no Brasil, com implicações significativas para a justiça social e os direitos humanos.

¹ Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. vitoriadserencovich@hotmail.com

² Doutora pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professora de Direito Penal e Prática Jurídica Penal na Toledo Prudente. Advogada criminalista. Orientadora do trabalho.

Palavras-chave: Gestantes. Saúde Pública. Prisões Femininas. Sistema Carcerário. Prisão.

1 INTRODUÇÃO

O Encarceramento feminino é um fenômeno complexo e peculiar que tem recebido crescente atenção no cenário global, especialmente em países como o Brasil, onde desigualdades sociais profundas e estruturais complicam ainda mais essa questão. Nos últimos anos com o aumento na criminalidade, mas também uma série de desafios sociais, econômicos e políticos mais amplos.

O sistema carcerário adota as características masculinas como universais, sendo ele criado e direcionado especificamente para os homens, operando um sistema insuficiente que oculta os direitos fundamentais das mulheres no Brasil. Observando a tendência advinda da sociedade em geral do gênero masculino, como único modelo de representação coletiva, tendo como padrões de comportamento, pensamentos e experiências voltada à ideologia machista, sem acesso a nenhum tipo de assistência diferenciada.

Visando a individualização prevista no ordenamento jurídico, da Constituição Federal de 1988, destaca-se no artigo 5º, inciso XLIX; XLVIII e L.

XLIX - Assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral. XLVIII- A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. L- As presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1988, p. 7).

Por isso, devemos compreender as diferenças entre os homens e as mulheres dentro do sistema prisional, não impondo a esse sistema carcerário executado e planejado somente aos homens, sem levar em consideração as necessidades básicas e únicas que são exclusivamente do gênero feminino, que devem obrigatoriamente, serem atendidas pela administração pública interposto assim pela Constituição Federal em seu art.196, portanto:

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988, p. 55).

O direito a vida e a dignidade do ser humano que não podem ser suplantados pela omissão ou pela conduta abusiva da administração pública. O quadro de saúde, necessidades e condições particulares de cada indivíduo que devem ser observados, em cada caso concreto.

Esta pesquisa buscou investigar mais profundamente o fenômeno do encarceramento feminino no Brasil, utilizando dados disponíveis, pesquisas acadêmicas e relatórios governamentais para lançar luz sobre suas causas, consequências e implicações para a sociedade como um todo.

Além, disso, será adotado o método descritivo para análise dos dados e informações coletadas em pesquisas com origem em entrevistas e artigos científicos, livros, monografias de mérito, sendo eles publicados entre outras fontes de pesquisa, permitindo uma abordagem sistemática e detalhada das características do encarceramento feminino no Brasil.

Esse método proporcionou uma visão abrangente das condições enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional, bem como das políticas e práticas em vigor. Ao empregar essa metodologia, será possível identificar padrões, tendências e lacunas no sistema carcerário, fornecendo dados valiosos para a formulação de leis e intervenções mais eficazes.

No Brasil o encarceramento feminino tem sido objetivo de crescente preocupação devido ao aumento significativo das taxas de aprisionamento entre as mulheres nas últimas décadas. Ao entender melhor esses determinantes, podemos desenvolver estratégias mais eficazes para lidar com o problema e promover uma justiça mais equitativa e inclusiva.

As mulheres de comunidades economicamente desfavorecidas enfrentam múltiplas barreiras ao acesso à educação e ao emprego. As faltas de oportunidades econômicas, ocasiona a algumas mulheres recorrer a atividades ilegais como uma forma de sustento para as suas famílias. Além disso, a desigualdade socioeconômica cria um ciclo de pobreza e marginalização que aumenta a probabilidade de envolvimento com o sistema criminal.

Analisar o perfil socioeconômico das mulheres encarceradas revela um quadro complexo, onde a interseção de fatores como pobreza, falta de acesso a serviços básicos, discriminação de gênero e ausência de políticas públicas adequadas desempenham um papel significativo.

As diferenças entre as taxas de criminalidade feminina e masculina se justificam em razão desses fatores socioeconômicos. No Brasil, a principal causa desses números alarmantes de mulheres no cárcere, ocorreram devido a efetivação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) tornando assim maior a pena de prisão como principal medida de ressocialização, artigo 33º da Lei de Drogas.

Artigo 33 – Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. (Brasil, 2006, p. 2054).

Portanto, essa lei deixa uma lacuna sem meios intermediários para crimes relacionados a tráfico de drogas, que deveria adotar outros meios para a conduta de pequenos traficantes, diferente da forma como foi homologada a Lei nº. 11.343/06, sendo assim responderia por um dos delitos dentro da organização do tráfico de drogas.

As mulheres dentro da hierarquia do tráfico de drogas, ocupam papéis secundários. Elas assumiram as tarefas de transporte de substâncias ilícitas e pequeno comércio, ou seja, não obtém grandes lucros e não tem acesso a informações mais incisivas, portanto, não chegaram a conhecer os superiores da organização. Sendo submissas a homens que ocupam uma posição hierárquica, normalmente vinculadas por algum envolvimento afetivo da mulher com o homem, irmão, namorado, companheiro, figura paterna, entre outras.

Em uma pesquisa realizada pela professora Fernanda Madrid mostrou que as mulheres têm mais chances de serem encarceradas, por se situarem em uma situação de vulnerabilidade.

A imposição de longas penas, de regimes mais gravosos e o uso desenfreado de prisões preventivas para os crimes concernentes a droga no Brasil inflige as mulheres uma sanção desproporcional a função que exercem dentro da traficância, ou seja, não há um olhar para a realidade feminina dentro desse contexto. Em vista disso, a realidade de imposição de penas altas em regimes fechado a mulheres envolvidas com o tráfico ilícito de drogas – e que compõem o mais baixo nível de cadeia do crime demonstra que não há uma política criminal que reconheça as peculiaridades que cercam essas mulheres no mundo das drogas. Entretanto, essa invisibilidade da mulher está presente em todo o ordenamento jurídico-penal, e não

somente nos crimes relacionados ao tráfico. Grande parte da massa carceraria feminina é composta por mulheres negras, com baixa escolaridade, pobre, vítimas de violência em algum momento de suas vidas e que, pela sua condição, já eram excluídas pela sociedade. O cárcere somente é o ponto culminante dessa exclusão social que começa muito antes do encarceramento (Madrid, 2022, p. 81).

Foi abordada a insuficiência das políticas públicas existentes para lidar com essa questão, evidenciando a falta de apoio financeiro, assistência social e programas de reabilitação adequados para mulheres em situação de vulnerabilidade.

A análise incluiu também uma reflexão sobre as iniciativas legais e judiciais voltadas para mitigar os impactos dos direitos das crianças, como a Lei 13.257/16, estabelece princípios e diretrizes para beneficiar diretamente crianças até 06 (seis) anos de vida, no qual justamente os seus primeiros anos de vida são fundamentais para o desenvolvimento do ser humano. Artigo 1º da Lei: “Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para primeira infância em atenção a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida do ser humano.”

Conforme pesquisa sobre o levantamento nacional de informações penitenciárias *INFOPEN* mulheres, realizado pelo CONECTA afirma que, o Brasil entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil. (CONNECTA, 2018, p. 17).

2 GESTANTES EM SITUAÇÃO DE ENCARCERAMENTO

Segundo uma reportagem feita pela Verônica Lima e publicada pela Câmara de Deputados, no ano de 2019, de 3 a cada 5 mulheres são detidas por relação ao tráfico de drogas, e o segundo crime mais comum seria o roubo, que em sua maioria, não contém o uso de violência.

O tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo. Portanto, não cabe fiança, graça ou anistia. Mas quando ocorre o flagrante praticando um crime pela primeira vez, ou seja, sendo o réu primário, não se dedica a atividades criminosas, o

indivíduo que cometeu o delito pode ter sua pena reduzida. Constituição Federal artigo 5º, XLIII;

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos termos seguintes; [...] XLIII- a lei considera crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (Brasil, 1998, p. 6).

Devido ao seu status social marginalizado, grande parte dos dados apresentados no INFOPEN em 2016 no Brasil, contava com 536 detentas gestantes e 350 lactantes presas, sendo que 14% das unidades prisionais tinham berçário e centro de referência materno infantil.

Pesquisas mostram que a maior parte das mulheres condenadas se envolveu com o tráfico, dada a dificuldade de encontrar atividade laborativa, que possibilitaria o próprio sustento e dos seus familiares, bem como que não auferirem grandes lucros, demonstrando que a ilicitude da conduta era apenas um meio de sobrevivência. Em regra, essas prisioneiras, antes do encarceramento pelo tráfico tinham subempregos informais ou estavam desempregadas (Arguello, 2015, p. 12).

Atualmente, é cada vez mais frequente deparar-se com mulheres que cumprem pena em regime fechado ou medidas cautelares diversas da prisão. Este fenômeno reflete uma mudança significativa nas expectativas sociais e morais impostas às mulheres ao longo dos anos. Antes restritas a papéis de boa moral e bons costumes, muitas mulheres agora estão envolvidas em crimes mais graves como tráfico de drogas, furto, roubo e homicídio, desviando-se dos padrões tradicionais de conduta.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a maioria das mulheres encarceradas, cerca de 63%, está cumprindo pena por tráfico de drogas, uma proporção muito superior aos 25% observados entre os homens. Esse desequilíbrio pode ser atribuído, em parte, ao machismo enraizado na sociedade, que perpetua a ideia de que mulheres têm menos oportunidades e são mais frequentemente utilizadas como "mulas" do tráfico, transportando drogas entre traficantes e usuários. Nesse sentido, dispõe a pesquisadora Débora Diniz:

O principal crime é a categoria ambígua de "tráfico de drogas". Não conheci uma traficante semelhante a líder de facção criminosa, talvez

uma característica do tráfico na capital ou, quem sabe, da traficante dos presídios do país. Elas eram mulheres comuns, donas de casa, ambulantes ou empregadas domésticas, que um dia resolveram levar drogas no corpo para os maridos ou companheiros no presídio masculino. Ou que acharam possível esconder um pacote de cocaína embaixo da cama, ou vender pamonha com maconha. (Diniz, 2015. p. 211).

O aumento exponencial do número de mulheres encarceradas no Brasil reflete não apenas falhas sistêmicas, mas também questões sociais profundamente enraizadas. O contexto de desigualdades estruturais, a falta de acesso a serviços básicos e a marginalização econômica têm contribuído significativamente para o crescimento do encarceramento feminino.

Diante dessa realidade, o envolvimento com atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, muitas vezes se apresenta como a única saída para garantir a sobrevivência. Isso resulta muito por não ter apoio financeiro do governo ou as abundantes burocracias necessárias para conseguir algum auxílio governamental para ajudar nas necessidades básicas dessas mulheres e conseqüentemente das crianças. Reconhecendo essa vulnerabilidade, em 2016, o Estatuto da Primeira Infância buscando assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes dependentes dessas mulheres, Artigo 318 do Código de processo Penal.

Nesse dispositivo se relacionam com as Regras de Bangkok, que são importantes diretrizes estabelecidas pelas Nações Unidas para o tratamento de mulheres infratoras, prestando serviços como aplicar orientações para os governos em relação as mulheres presas, dando preferências por sanções não privativas de liberdade para infratoras gestantes, com filho ou dependentes, quando a sentença ainda não foi transitada em julgada e permite que a gestante fique em um ambiente conturbado para as crianças.

Analisando um país que não cumpre com as suas obrigações de moradia digna, ou salário-mínimo que consiga, pelo menos, dar a possibilidade de ter uma vida menos conturbada a sociedade, com a fatalidade de não ter o mínimo de sobrevivência com a dignidade de todo ser humano como, o acesso à moradia digna, saúde pública, transporte público, e principalmente creche as crianças.

Em uma pesquisa “dar à luz na sombra” feita na penitenciária feminina do Paraná, dispõe de uma creche pré-escolar denominada “cantinho feliz”, situada no próprio complexo penal. A creche é equiparada com 24 (vinte e quatro) leitos

destinados as crianças, independentemente de idade. De acordo com o estado do paran , em 2013 a creche abrigava cerca de 30 (trinta) crian as. (2019, p. 49).

Mulheres de periferias infelizmente n o tem muito apoio familiar ou governamental para poder reestruturar suas vidas, assim entram no mundo mais f cil, como se   conhecido popularmente, que seria o mundo do crime. As chances de tr fico de drogas com dinheiro f cil, que no desespero de ter o m nimo para se alimentar pode ocasionar a aceita o de qualquer trabalho que n o seja digno se podemos dizer assim, s  para alimentar sua fam lia.

A sobrecarga de responsabilidades familiares e dom sticas recai desproporcionalmente sobre as mulheres, o que as coloca em uma posi o de vulnerabilidade ainda maior. A falta de acesso a creches e servi os de assist ncia   inf ncia dificulta a participa o dessas mulheres no mercado de trabalho formal, levando muitas delas a buscar alternativas no mercado informal ou il cito. Esse ciclo de desvantagem econ mica e social   agravado pela falta de apoio governamental para garantir condi es m nimas de subsist ncia e bem-estar.

O levantamento divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estat stica (IBGE) revela que 54,5% das mulheres com 15 anos ou mais integravam a for a de trabalho no pa s em 2019. Entre os homens, esse percentual foi 73,7%. A for a de trabalho   composta por todas as pessoas que est o empregadas ou procurando emprego. (Estat sticas de g nero, 2021, p.9)

Nessa mesma divulga o de dados, na faixa et ria entre 25 e 49 anos, a presen a de crian as com at  3 anos de idade vivendo no domic lio se mostra como fator relevante. O n vel de ocupa o entre as mulheres que t m filhos dessa idade   de 54,6%, abaixo dos 67,2% daquelas que n o t m. A situa o   exatamente oposta entre os homens.

Aqueles que vivem com crian as at  3 anos registraram n vel de ocupa o de 89,2%, superior aos 83,4% dos que n o t m filhos nessa idade. Uma dificuldade adicional para inser o no mercado pode ser observada no recorte racial dos dados.

Conforme os dados do INFOPEN MULHERES no ano de 2017, h  uma popula o carcer ria de 37.828 mulheres. Desse total, 36.612 mulheres est o em unidades administrativas pelas secretarias Estaduais, e 1.216 s o mantidas em carceragens de delegacias de pol cia ou em outros espa os de cust dia administrados pelos Governos Estaduais.

Os números divulgados destacam a magnitude do problema, com um aumento alarmante no aprisionamento feminino ao longo das últimas décadas no Brasil, em contraste com outros países. Esses dados enfatizam a urgência de políticas e intervenções destinadas a abordar as causas do encarceramento feminino e a garantir a proteção dos direitos humanos das mulheres no sistema prisional.

Sendo assim, a ausência de políticas públicas eficazes para garantir moradia digna, salários-mínimos suficientes e acesso a serviços essenciais, como creches, saúde pública e transporte, empurra as mulheres, especialmente as das periferias, para o mundo do crime como uma alternativa de sobrevivência. A falta de suporte familiar e governamental para reconstruir suas vidas amplifica esse fenômeno, criando um ciclo de vulnerabilidade social e criminalização feminina.

O aumento vertiginoso da população carcerária feminina ao longo das últimas décadas, em contraste com outros países, é um reflexo direto dessas lacunas estruturais e desigualdades sociais. O encarceramento em massa de mulheres não só compromete seus direitos humanos fundamentais, mas também gera impactos devastadores nas famílias e na sociedade como um todo.

Em uma pesquisa sobre maternidade do cárcere, da faculdade de ciências médicas do Rio de Janeiro, afirma que o Brasil contém a quarta maior população carcerária feminina do mundo, com 37,2 mil mulheres presas, o que corresponde a 4,9% da população prisional de todo o país, segundo o último levantamento do sistema de informações estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN), divulgado em dezembro de 2019. Delas, 38,3% cumprem pena em regime fechado e 50,94% respondem por tráfico de drogas. Essas mulheres, em sua maioria, apresentam perfil delimitado, sendo jovens (idade entre 18 e 29 anos), 63,6% pretas ou pardas, 58,4% solteiras e 44,4% com ensino fundamental incompleto. Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional, em abril de 2020 havia um total de 208 grávidas e 44 puérperas em todas as 27 unidades federativas. Já em relação às presas provisórias, 77 grávidas e 20 puérperas. (Katz, 2022, p.1).

Entretanto, medidas recentes, como a Lei 13.257/16, revê os direitos sobre políticas públicas para a primeira infância, que favorece o desencarceramento de mães e pais responsáveis por cuidar de crianças, e as decisões judiciais como o

Habeas Corpus coletivo Nº143.641 do Supremo Tribunal Federal, sinalizam uma tentativa de mitigar os efeitos desastrosos do encarceramento feminino.

A lei 13.257/16, discorre de uma política que favorece o desencarceramento de mães e pais, sobre a possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar em caso de gestantes, mulheres e homens com filhos de até 12 anos, caso eles sejam os únicos responsáveis pelos cuidados da criança.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal, por meio de um Habeas Corpus coletivo, determinou a substituição da prisão preventiva para domiciliar em todo território nacional. O cumprimento dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal as ordens concedidas pelo STF nos Habeas Corpus nº.143.641/SP e nº. 165.704/DF. A substituição só não será realizada caso o crime tenha sido cometido com violência ou ameaça contra os próprios descendentes e devidamente justificadas pelo juiz.

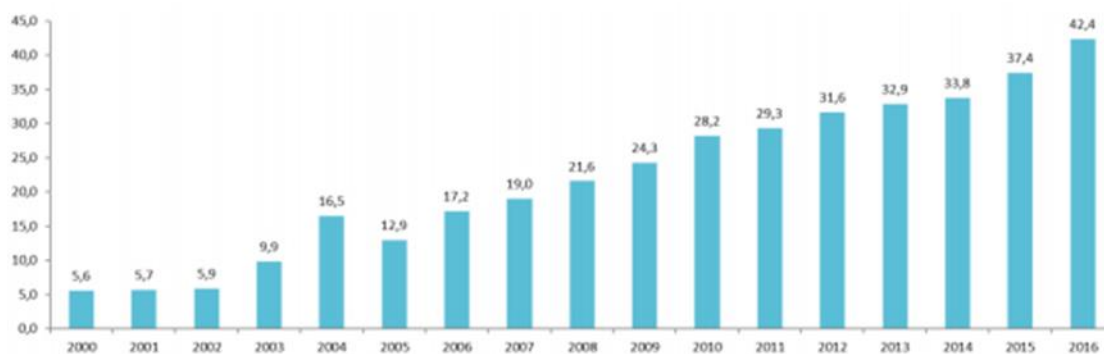
Alternativas ao encarceramento, como programas de prisão domiciliar e intervenções baseadas na comunidade, podem ajudar a reduzir os danos causados pelo encarceramento materno e promover o bem-estar das gestantes e seus filhos. No entanto, é importante garantir que essas alternativas sejam implementadas de forma justa e equitativa, levando em consideração as necessidades individuais das gestantes e o melhor interesse das crianças envolvidas.

De acordo com dados do DEPEN, em 2021, o número de mulheres presas foi de 30 mil pessoas, acima do verificado no ano anterior, sendo no valor de 29 mil pessoas, e abaixo do verificado em 2019 de 37 mil pessoas. Em dezembro de 2021, havia mais de 900 crianças no sistema prisional em todo o país e 159 gestantes. A estatística mais recente, apresentada em 2017, informa que 14% das unidades prisionais que recebem mulheres tem espaço reservado para gestantes e lactantes, 3,2% das prisões possuem berçários ou centro de referência materno-infantil e 0,66% têm creches para as crianças.

O Brasil está na quarta posição prisional feminina, em junho o número chegou a 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional, conforme o Gráfico 2. (INFOPEN MULHER, 2018, p. 15). No mesmo período, a população prisional masculina cresceu

293%, passando de 169 mil homens encarcerados nos anos 2000, para 665 mil homens em 2016.

Gráfico 2. Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016¹⁶



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen. Dados consolidados para a série histórica.

As consequências do encarceramento feminino vão muito além das paredes das prisões. A separação forçada de mães e filhos, a interrupção dos laços familiares e o impacto psicossocial sobre as crianças afetam negativamente não apenas as mulheres encarceradas, mas também suas famílias e comunidades. O ciclo de pobreza, marginalização e criminalização tende a se perpetuar, alimentando uma espiral de desigualdade e exclusão social.

Quando um bebê vem ao mundo, a depender da sua genitália, submetido a um processo de socialização, que lhe impõe ou proíbe determinados comportamentos pré-definidos. Essa construção, recebe influência de cor, etnia, condição social, orientação sexual, existência de deficiências, entre outros fatores. Nessas circunstâncias, as mulheres não são submetidas ao mesmo grau de subordinação, e nem todos os homens terão idênticos privilégios sociais. Contudo, todas as mulheres estão, em alguma medida, sob dominação masculina (Facioç, 199, p.6).

Diante desse cenário complexo, medidas como a Lei 13.257/16 representam um passo na direção certa, ao reconhecer a importância de proteger os direitos das crianças e promover alternativas ao encarceramento de pais e mães responsáveis por sua guarda. No entanto, é necessário ir além das medidas paliativas e abordar as causas estruturais do encarceramento feminino, incluindo a desigualdade de gênero, o acesso desigual à educação e oportunidades econômicas, e a falta de políticas públicas de apoio à família.

O encarceramento feminino no Brasil é sintomático de um sistema social profundamente falho, que marginaliza e criminaliza as mulheres mais vulneráveis. Para reverter esse quadro, é fundamental adotar uma abordagem holística que promova a igualdade de gênero, combata a pobreza e a exclusão social, e garanta o respeito aos direitos humanos de todas as mulheres, independentemente de sua condição socioeconômica.

A realidade das gestantes no sistema carcerário é uma das facetas mais sensíveis e urgentes do debate sobre o encarceramento feminino. A privação de liberdade durante a gravidez apresenta desafios únicos que vão desde questões de saúde até preocupações humanitárias e legais.

Em primeiro lugar, é importante destacar os impactos físicos e emocionais que o encarceramento pode ter sobre as gestantes. O ambiente prisional muitas vezes carece de condições adequadas de higiene, nutrição e cuidados médicos, o que pode representar riscos adicionais para a saúde das mulheres grávidas e seus bebês. A falta de acesso a cuidados pré-natais adequados e a assistência durante o parto também pode resultar em complicações graves e até mesmo colocar em risco a vida da mãe e do bebê.

O relatório da ONU destaca disparidades significativas na mortalidade materna entre diferentes regiões do mundo de 2016 a 2020. Enquanto a Europa e as Américas viram aumentos de 17% e 15%, respectivamente, outras áreas como Austrália, Nova Zelândia e Ásia Central e meridional registraram declínios notáveis. No entanto, a África subsaariana continua a concentrar cerca de 70% das mortes maternas globais, com taxas ainda mais altas em países afetados por crises humanitárias.

As principais causas de mortalidade materna incluem hemorragia, hipertensão e infecções relacionadas à gravidez, todas evitáveis com acesso adequado a cuidados de saúde de qualidade. A Atenção Primária à Saúde, quando bem financiada e apoiada por infraestrutura robusta, pode desempenhar um papel crucial na redução dessas mortes, fornecendo serviços essenciais como planejamento reprodutivo, cuidados pré e pós-natais, e vacinação infantil. No entanto, desafios como subfinanciamento, falta de profissionais de saúde e cadeias de suprimentos deficientes continuam a limitar o progresso em muitas partes do mundo, exacerbando desigualdades para mulheres marginalizadas devido a fatores como renda, educação e etnia.

Na pesquisa feita pelo Ministério da Saúde afirma que durante a gestação, diversos fatores influenciam diretamente no desenvolvimento saudável do feto, desde os hábitos alimentares e de vida da mãe até o acompanhamento médico pré-natal. Dividida em três trimestres distintos, a gestação marca o início da vida do embrião, seguido pela formação completa do sistema do bebê e, por fim, pelo crescimento significativo em peso e altura. É crucial que as gestantes iniciem o pré-natal o mais cedo possível, preferencialmente até a 12^a semana, para monitorar de perto sua saúde e a do bebê, através de consultas regulares que aumentam em frequência conforme se aproxima o parto.

Além da mãe, a saúde do parceiro também é valorizada nesse processo, conforme destacado pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH) instituída pela Portaria GM/MS nº 1.944, de 27 de agosto de 2009. Esta política visa integrar os homens no cuidado pré-natal, promovendo acesso a serviços de saúde de qualidade e contribuindo para melhorar as condições de saúde da população masculina. O objetivo é reduzir a morbimortalidade e promover um ambiente favorável ao bem-estar familiar durante toda a gestação e pós-parto.

Além das preocupações com a saúde, as gestantes no sistema carcerário enfrentam desafios emocionais significativos. O estresse, a ansiedade e a incerteza em relação ao futuro podem agravar os efeitos adversos do encarceramento na saúde mental das mulheres, o que pode ter consequências duradouras para elas e seus filhos.

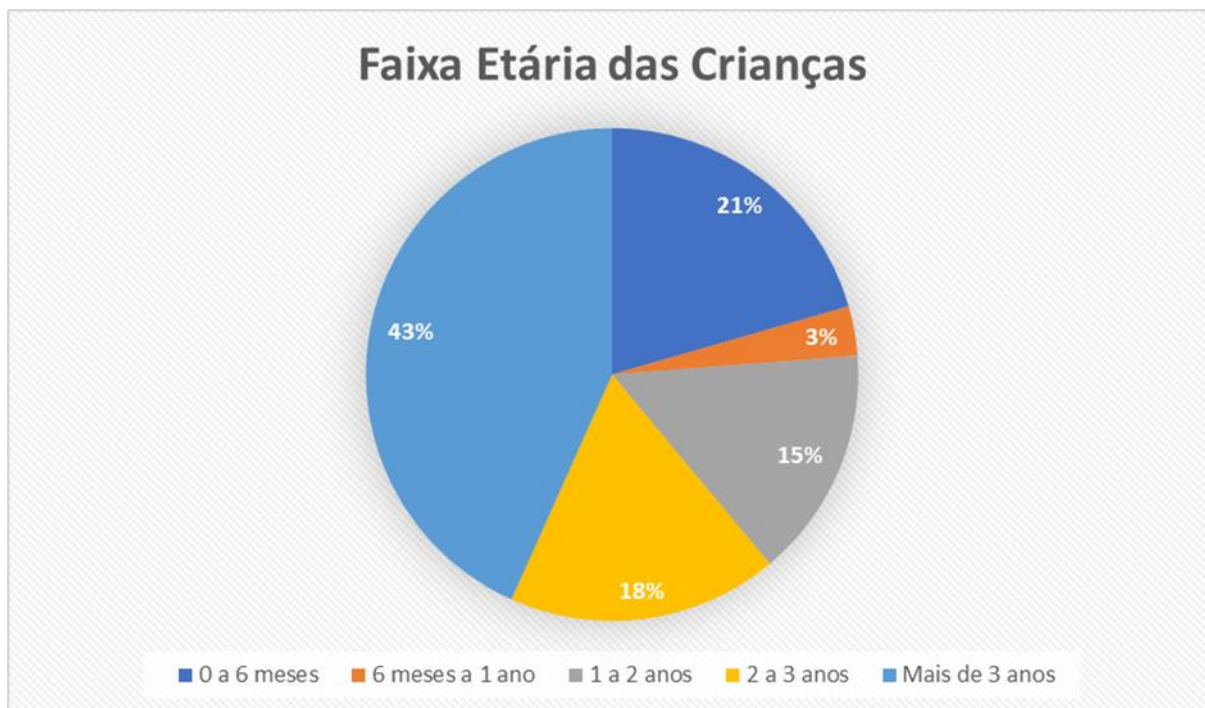
No caso das gestantes atendidas pelo SUS, é garantido o direito ao conhecimento e à vinculação prévia à maternidade na qual será realizado o parto, assim como à maternidade na qual será atendida nos casos de intercorrência pré-natal, conforme o artigo 1º da Lei nº 11.634/2007.

Tanto o Ministério da Saúde quanto a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) destacam o parto normal como a opção mais segura e recomendada, quando não há contraindicações médicas. o Conselho Federal de Medicina no mesmo ano da pesquisa divulgada pela OMS, lançou a Resolução CFM nº. 2.144/2016, versando sobre o direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma clara e objetiva sobre o parto vaginal e cesariana e seus respectivos benefícios e riscos.

É importante ressaltar que em qualquer situação de urgência, nenhum hospital, maternidade ou casa de parto pode recusar um atendimento de parto, garantindo assim o acesso à assistência obstétrica quando necessário.

Do ponto de vista humanitário, a separação forçada de mães e bebês logo após o nascimento é uma prática profundamente desumana que viola os direitos fundamentais das crianças e das mães. O vínculo mãe-bebê é crucial para o desenvolvimento saudável da criança e para o bem-estar emocional da mãe, e sua interrupção precoce pode ter efeitos devastadores a longo prazo.

Outro ponto importante a se observar, é a situação atual de mulheres que estão gestantes, lactantes ou que convivem com seus filhos na prisão, de acordo com a INFOPEN em 2019, um total de 1.446 crianças conviviam com as mães dentro da instituição prisional, sendo a idade representada no gráfico a seguir:



Fonte: Infopen/2019.

Segundo a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal, é garantido às presidiárias o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, assegurando-lhes condições adequadas nos estabelecimentos penais, como berçários onde possam cuidar e amamentar seus filhos por pelo menos seis meses, com possibilidade de prorrogação. Essas medidas não apenas visam à reintegração social das detentas, mas também são fundamentais para o desenvolvimento saudável das crianças durante o período de

amamentação, reforçando o papel da família na formação responsável dos indivíduos.

O artigo 83, § 2º, da Lei de Execução Penal (lei nº 7.210 de 1984) diz que: “§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo até 6 meses de idade” (Brasil, 1984, p. 1428).

Essa disposição legal não apenas visa penalizar, mas também reintegrar os indivíduos ao convívio social, reconhecendo que o desenvolvimento familiar é crucial para o senso de responsabilidade e para a saúde das crianças em idade de amamentação. Ao proporcionar condições adequadas para que mães presas possam amamentar seus filhos, o sistema penal brasileiro busca não apenas cumprir com suas obrigações legais, mas também promover um ambiente propício ao desenvolvimento integral e saudável das crianças, respeitando os direitos humanos fundamentais.

No plano legal, o encarceramento de gestantes levanta questões complexas sobre os direitos das crianças e o cumprimento das obrigações do Estado em garantir condições adequadas de vida e cuidados para mães e filhos. O direito à saúde, à educação e à proteção contra tratamento cruel e desumano são princípios fundamentais que devem ser respeitados, independentemente do status legal das mulheres.

Diante desse panorama, é imperativo que sejam adotadas medidas eficazes para proteger os direitos das gestantes no sistema carcerário e garantir que recebam o apoio e os cuidados necessários durante esse período crítico de suas vidas. Isso inclui o acesso a cuidados médicos adequados, condições de vida dignas, apoio emocional e social, e alternativas ao encarceramento sempre que possível.

Dentro das prisões, as gestantes enfrentam uma série de desafios que vão desde a falta de acesso a cuidados pré-natais adequados até condições de higiene e nutrição inadequadas. A violência obstétrica, caracterizada por práticas médicas invasivas e desrespeitosas, é uma preocupação séria e pode resultar em consequências graves para a saúde física e mental das gestantes e seus bebês.

O impacto do encarceramento materno nas crianças e nas dinâmicas familiares é significativo e pode resultar em problemas de saúde, dificuldades emocionais e desafios no desenvolvimento cognitivo e sociais mostra reportagem

realizada pelo Conexão Repórter feita em 2013. Estratégias de apoio, como programas de visita familiar e serviços de assistência à infância, são essenciais para mitigar esses impactos e promover o bem-estar das crianças e famílias afetadas pelo encarceramento materno.

Conforme documentário OVALE assistido e analisado para a o desenvolvimento desse artigo, apesar das leis e políticas existentes para proteger os direitos das gestantes no sistema prisional, a eficácia dessas medidas é limitada devido à falta de fiscalização e recursos adequados. A legislação deve ser avaliada criticamente para identificar áreas de melhoria e garantir que as gestantes tenham acesso aos seus direitos fundamentais durante o período de encarceramento.

3 CONCLUSÃO

O estudo do encarceramento feminino no Brasil revela uma realidade complexa e multifacetada, onde mulheres enfrentam desafios únicos dentro do sistema prisional. A análise das causas do aumento nas taxas de aprisionamento, particularmente relacionado ao envolvimento com o tráfico de drogas e crimes não violentos, destaca a inadequação do sistema carcerário em atender às necessidades específicas de gênero.

As políticas públicas existentes demonstram-se insuficientes para lidar com essas questões de maneira eficaz, deixando mulheres em condições de vulnerabilidade socioeconômica sem alternativas viáveis além do envolvimento com o crime. A falta de oportunidades econômicas e sociais para mulheres, especialmente aquelas de comunidades marginalizadas, perpetua um ciclo de exclusão que culmina no encarceramento.

Para mitigar esses problemas, é crucial que políticas públicas sejam reformuladas para abordar as necessidades específicas das mulheres no sistema de justiça criminal. Isso inclui a implementação de medidas alternativas ao encarceramento, programas de reabilitação mais eficazes e o fortalecimento de redes de apoio social e econômico para mulheres em situação de vulnerabilidade.

A construção ou reforma de espaços materno-infantis nos estabelecimentos penais, conforme previsto no artigo 83, § 2º da Lei de Execução Penal, é um passo crucial para garantir condições adequadas às mulheres encarceradas e seus bebês. Além de prover infraestrutura física adequada, é

essencial que esses espaços ofereçam atividades dinâmicas e inclusivas que promovam o bem-estar físico e emocional das mães e seus filhos. Evitar o isolamento por meio de programas educativos, recreativos e de apoio psicossocial não apenas contribui para o desenvolvimento saudável das crianças, mas também para a reintegração social das mães após o cumprimento da pena.

Padronizar diretrizes nacionais para os espaços materno-infantis, garantindo autonomia materna nas decisões sobre os cuidados das crianças, é fundamental para assegurar uniformidade e qualidade no atendimento em todo o país. Essas diretrizes devem considerar não apenas as necessidades básicas de saúde e segurança, mas também o direito das mães encarceradas de participarem ativamente das decisões que impactam diretamente suas vidas e a de seus filhos.

Para efetivar essas políticas, é necessário fortalecer as comissões estaduais em colaboração com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e as secretarias estaduais, promovendo encontros periódicos para avaliação e revisão das políticas de encarceramento feminino. Esses fóruns não apenas facilitam o monitoramento da implementação das políticas públicas, mas também promovem a transparência nas decisões relacionadas ao sistema prisional feminino, assegurando que os direitos das mulheres presas e egressas sejam respeitados e promovidos de maneira eficaz.

Além disso, é fundamental que haja um reconhecimento mais amplo das interseções entre gênero, raça, classe social e criminalização, a fim de promover uma abordagem mais justa e equitativa no tratamento das mulheres pelo sistema de justiça. Somente através de um compromisso genuíno com a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos é que podemos aspirar a um sistema penal verdadeiramente justo e inclusivo para todas as pessoas, independentemente de gênero ou condição social.

A discussão sobre o encarceramento de gestantes e mães no sistema prisional brasileiro revela uma interseção complexa entre direitos humanos, justiça social e proteção à infância. A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal estabelecem diretrizes importantes para assegurar que mulheres presas tenham condições adequadas para cuidar de seus filhos durante o período de amamentação, reconhecendo não apenas a necessidade de punição, mas também a importância da reintegração social e do desenvolvimento saudável das crianças.

No entanto, a realidade dentro das prisões frequentemente desafia essas garantias legais. Muitas gestantes enfrentam condições desumanas, falta de acesso a cuidados médicos adequados e violações de direitos básicos, como higiene e nutrição adequadas. A violência obstétrica é uma preocupação particular, refletindo práticas que desrespeitam a dignidade e a saúde das mulheres durante o parto, impactando negativamente tanto elas quanto seus bebês.

Além das condições físicas, o encarceramento materno pode ter consequências profundas no desenvolvimento emocional e social das crianças, afetando seu bem-estar a longo prazo. Estratégias como programas de visita familiar e serviços de assistência à infância são cruciais para mitigar esses impactos e promover um ambiente mais humano dentro das prisões.

A implementação efetiva das leis existentes é fundamental para garantir que as gestantes e mães encarceradas tenham acesso pleno aos seus direitos fundamentais. Isso requer não apenas a criação de políticas inclusivas, mas também a alocação adequada de recursos e a fiscalização rigorosa para garantir que tais políticas sejam aplicadas de maneira consistente em todo o sistema penitenciário brasileiro.

Por fim, é imperativo que a sociedade civil, organizações não governamentais e o poder público trabalhem em conjunto para monitorar e melhorar continuamente as condições dentro dos estabelecimentos penais. Somente através de esforços coordenados e comprometidos poderemos assegurar que as gestantes e mães encarceradas sejam tratadas com dignidade e recebam o apoio necessário para enfrentar os desafios únicos que enfrentam durante seu tempo de encarceramento, garantindo assim um ambiente mais justo e humano para todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BRAGA, A. G., e ANGOTTI, B. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade da prisão [online]**. São Paulo: Editora Unesp, 2019, 315 p. ISBN: 978-85-95463-41-7. <https://books.scielo.org/id/6gstt>. Acesso em: 21/08/2024

CASTRO, REGINA. **Direitos da maternidade no cárcere**. 05/06/2017. - Agência Fiocruz de Notícias. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>. Acesso em: 21/08/2024

CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS. **Maternidade do Cárcere.** 2022 – Faculdade de Ciências Médicas do Estado do Rio de Janeiro, 2022, 9p. Disponível em: <http://rbsmi.org.br/Content/imagebank/pdf/v23e20210246.pdf>. Acesso em: 17/08/2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatística de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 2024. – Estudos e Pesquisas: Informações Demográficas e Socioeconômica, n. ° 38. 3ª Edição. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 21/08/2024

LIMA, VERÔNICA. **Mulheres na prisão – o desencarceramento de mães.** 24/04/2019. – Rádio câmara – Edição: Ana Raquel Macedo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/575715-mulheres-na-prisao-desencarceramento-de-maes/>. Acesso em: 21/08/2024

LIMA, VERÔNICA. **Mulheres na prisão – perfil da mulher presa.** 23/04/2019. – Rádio câmara – Edição: Ana Raquel Macedo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/575712-mulheres-na-prisao-perfil-da-mulher-presa/#:~:text=roubando%20fraldas%3B%20algumas%20foram%20presas,crian%C7%20chegam%20a%2043%25>. Acesso em: 21/08/2024

MADRID, Fernanda de Matos Limas. **Execução Penal Feminina: O reconhecimento da condição de mulher no cárcere.** 2022. Doutorado em ciência jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná- UENP – Jacarezinho, Paraná, 2022. Acesso em: 21/08/2024

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2019. – Dados. MJ. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 21/08/2024

O VALE. **Mães do Cárcere.** 29/12/2018. Youtube. – Documentário OVALE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j8yNeCge-J0>. Acesso em: 21/08/2024